

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre coligações eleitorais.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É facultado aos partidos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....” (NR)

“Art. 47. ....

§ 2º .....

I - um quinto, igualmente; e

II - quatro quintos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

§ 7º A coligação disporá, unicamente, do tempo de rádio e televisão destinado ao partido com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 2º Os arts. 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos obtidos, desprezada a fração.” (NR)

“Art. 109. ....

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
1D22FD30

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e

II - o art. 3º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, na parte que altera os arts. 105, 107 e o inciso I e § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Brasília,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**1D22FD30**